



Número: **0600112-47.2025.6.14.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Tiago Nasser Sefer**

Última distribuição : **16/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Propaganda Política Irregular**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTANTE)	
	ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO(A)) WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO(A)) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO(A)) ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO registrado(a) civilmente como ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO (ADVOGADO(A))
DANIEL BARBOSA SANTOS (REPRESENTADO)	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO(A))
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - PA - ESTADUAL (REPRESENTADO)	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21998822	11/07/2025 11:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA (15303) nº: 0600112-47.2025.6.14.0000.

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA ANETE PENNA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)

ADVOGADO(A): ANDRE LUIZ BARRA VALENTE - OAB/PA26571-A

ADVOGADO(A): WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA - OAB/PA13369-A

ADVOGADO(A): ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - OAB/PA10826

ADVOGADO(A): LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - OAB/PA12948-A

ADVOGADO(A): ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - OAB/PA30570-A

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - PA - ESTADUAL

ADVOGADO(A): DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS - OAB/PA34001

REPRESENTADO: DANIEL BARBOSA SANTOS

ADVOGADO(A): DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS - OAB/PA34001

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

.

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Partidária Irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA-PARÁ** em desfavor de **DANIEL BARBOSA SANTOS** (Prefeito de Ananindeua) e do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PA**.

A representante alegou que as inserções de propaganda partidária veiculadas na televisão e nas redes sociais do PSB e do atual Presidente do PSB/PA, desde o final de abril de 2025, sinalizam um claro movimento de pré-campanha e de propaganda eleitoral antecipada. Argumentou que essas inserções estariam veiculando a imagem de DANIEL BARBOSA SANTOS, atual prefeito de Ananindeua e figura de destaque como pré-candidato a Governador no pleito de 2026. A Federação PSDB/Cidadania também pontuou que o vídeo divulgado não apresentava a participação de mulheres filiadas no percentual recomendado pela legislação, nem o obrigatório incentivo à promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o §1º do art. 3º da Resolução nº 23.679/2022.



A petição inicial requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da reexibição das inserções impugnadas e para determinar a exclusão das peças de propaganda irregular publicadas nas redes sociais do Diretório Estadual do PSB.

A medida liminar foi deferida, determinando a imediata retirada das publicações consideradas irregulares, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A decisão também determinou a imediata suspensão de novas veiculações da inserção do PSB/PA e a notificação das emissoras de televisão e rádio para que cumprissem a ordem. Os requeridos também foram notificados para promover a exclusão das peças de propaganda irregular publicadas nas redes sociais.

Na petição intercorrente (ID 21961473), a Federação PSDB/Cidadania reiterou a informação de descumprimento da liminar por parte dos representados. Alegou que, mesmo após cientes da decisão e apresentando defesa, as publicações permanecem ativas nas redes sociais, indicando links específicos do Instagram. Além disso, mencionou nova veiculação da propaganda irregular em canal aberto de televisão (TV Record), no dia 13/06/2025, às 20h.

Diante da alegada desobediência à ordem judicial, a representante requereu a majoração da multa cominatória diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que o valor anterior mostrou-se ineficaz, e a adoção de outras providências legais cabíveis para assegurar a eficácia da medida liminar.

Em manifestação (ID 21963049), o Partido Socialista Brasileiro – PSB/PA informou que a decisão foi integralmente cumprida, não havendo descumprimento da ordem judicial, e que o representante não logrou êxito em apresentar provas idôneas que demonstrassem o descumprimento. O PSB/PA ainda argumentou que a Resolução TSE nº 23.679/2022 disciplina exclusivamente o horário eleitoral gratuito em rádio e televisão, não abrangendo veículos particulares com páginas em redes sociais. Quanto à suposta veiculação na Record TV, o partido afirmou desconhecer tal ocorrência, reiterando que, caso tenha havido descumprimento, este se deu por parte da emissora, a qual já havia sido devidamente notificada, não detendo o partido gerência sobre as atividades da referida emissora.

É o relatório. Decido.

A questão posta em análise diz respeito ao alegado descumprimento de decisão liminar anteriormente proferida por este Tribunal, que visava coibir a veiculação de propaganda partidária com desvirtuamento de finalidade e antecipação de campanha eleitoral. A decisão inicial, proferida em 22 de maio de 2025, determinou a suspensão imediata de novas veiculações e a exclusão de conteúdos em redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A Federação PSDB/Cidadania, em petição intercorrente, insiste na persistência do descumprimento da



ordem judicial, apresentando indícios como a manutenção de publicações nas redes sociais e a reexibição da propaganda irregular em canal aberto de televisão. A representante sustenta que a multa originalmente arbitrada de R\$ 10.000,00 mostrou-se ineficaz para produzir os efeitos coercitivos pretendidos.

De fato, o propósito da multa cominatória, ou *astreinte*, é justamente compelir o devedor a cumprir a obrigação determinada judicialmente, atuando como um instrumento de coerção indireta. Quando o valor inicialmente fixado se mostra insuficiente para atingir esse objetivo, em face da recalcitrância da parte em cumprir a ordem, faz-se necessária sua majoração para assegurar a efetividade da jurisdição e o respeito às decisões judiciais.

Embora o Partido Socialista Brasileiro – PSB/PA alegue ter cumprido integralmente a decisão e conteste a idoneidade das provas apresentadas pela representante, e ainda defenda que a regulamentação não abrange redes sociais particulares ou que não possui controle sobre as emissoras, a persistência das alegações de descumprimento, com a indicação de links e datas específicas de veiculação, sugere que a medida coercitiva anterior não foi plenamente eficaz. A efetividade da tutela de urgência se esvai se a parte representada não é constrangida a cessar a conduta irregular, o que prejudicaria a isonomia do pleito eleitoral que se avizinha.

Nesse contexto, para garantir a seriedade da ordem judicial e a efetividade da liminar já concedida, e considerando que o valor anteriormente arbitrado não obteve o efeito esperado, impõe-se a necessidade de recalibrar o montante da multa diária. A majoração da multa é uma medida cabível para garantir que a parte representada cumpra prontamente a determinação judicial.

Assim, entendo que a majoração da multa é imprescindível. Contudo, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, e sem prejuízo de nova reavaliação caso o descumprimento persista, arbitro um novo valor para a multa diária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no poder de cautela e na necessidade de garantir a efetividade da decisão judicial, nos termos do Art. 537, §1º, I do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da Federação PSDB/Cidadania – Pará para MAJORAR a multa cominatória diária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Reitero a determinação de:

Imediata suspensão da reexibição das inserções impugnadas com a participação do Representado DANIEL BARBOSA SANTOS.



Imediata exclusão das peças de propaganda irregular publicadas nas redes sociais do Diretório Estadual do PSB (links: <https://www.instagram.com/p/DJMXCF8xhy6/> e <https://www.instagram.com/p/DJrcrUQxqUN/>) e do Representado DANIEL BARBOSA SANTOS (link: <https://www.instagram.com/p/DJrassyxUvM/>).

Intime-se o Partido Socialista Brasileiro – PSB/PA e DANIEL BARBOSA SANTOS, por seus advogados, para que, no prazo de 2 (dois) dias, comprovem o efetivo cumprimento integral da liminar, sob pena de incidência da **nova multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Oficie-se novamente a TV RECORD para que informe se foi dado efetivo cumprimento à liminar que suspendeu novas veiculações da inserção do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/PA.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de julho de 2025.

Juíza Anete Penna de Carvalho
Relatora substituta

